



## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. 01/2016  
Processo de Licitação nº 01/2016  
Pregão Presencial n. 01/2016

**Origem:** Setor de Compras, Contratos e Licitações Públicas

**Assunto:** Parecer sobre impugnação ao Edital licitatório, questionando condição de tempo para atendimento ao objeto licitado, alegando afronta ao § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93, relacionado a eventual “restrição à competitividade”, no procedimento de licitação Modalidade de Pregão Presencial n. 01/2016.

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, o Pregoeiro e Equipe de Apoio<sup>1</sup> remeteram o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Pregão Presencial*, cujo objeto é “*Locação de Impressoras (15 impressoras), marca SCX5637 FR SANSUNG OU SHARP AL 2051 ou com capacidade superior, com fornecimento de toner, suprimento, manutenção e Assistência Técnica, com serviços personalizado de troca de toner. Fornecimento de suprimentos e assistência técnica, além das impressoras locadas, para 12 impressoras do Município, em diversos setores da prefeitura (saúde, sala de atendimento medico, farmácia, educação, creche e programas sociais, contabilidade, financeiro, compras, cadastros entre outros)*”, para a Administração Municipal de Lajeado Grande durante o exercício de 2016.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, diz respeito à impugnação ao Edital, apresentada pela empresa S.A. Luza Sistemas de Impressões e Copiadoras Ltda, de Frederico Westphalen-RS, relacionada a exigência de tempo máximo para atendimento dos chamados pela empresa licitante ao município.

<sup>1</sup> Decreto n. 003/2016, de 05/01/2016 – Designa Pregoeiro: Antoninho Baggio e Equipe de Apoio: Davi Carlos Smieski, Clodoaldo Squina, Giovani Biffi e Daiane Marocco.



A impugnação foi tempestiva, uma vez que enviada por e-mail, dia 21/12/2015, as 13:10 horas, sendo que a abertura do certame ocorreria em 30/12/2015.

O ato convocatório, item 02.01, em sua observação disciplinou que:

*“Os suprimentos das impressoras (serviços de troca de toner), manutenção e assistência técnica, deverá ter atendimento personalizado por parte da contratada, com atendimento em até 40 minutos após o chamado.”*

A impugnante relata que tal exigência afronta as normas que regem o procedimento licitatório, sem especificar nem fundamentar exatamente o porquê da sua irresignação.

Neste sentido, deduz-se que a impugnante afirma que a exigência do Edital “restringe o caráter competitivo”, o que de fato não ocorreu, como fundamentaremos a seguir.

Como basilar da suposta ilegalidade, afirma a impugnante que o Edital está afrontando o seguinte dispositivo da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Pg. 2 de 5



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Inicialmente frisa-se que verificando nos Editais do mesmo objeto, relativos às contratações dos exercícios anteriores, a exigência do tempo mínimo para atendimento ao objeto, principalmente relacionados à assistência técnica, sempre foram estabelecidos pela administração municipal.

Esta exigência, segundo informações da administração municipal, foi feita para evitar transtornos nos serviços burocráticos internos, visando assim, além de prestar um melhor serviço à população em geral, atender ao princípio constitucional da eficiência.

Registramos que até o final do exercício de 2015 as empresas contratadas para o mesmo objeto ora licitado, cumpriram rigorosamente com o estabelecido nos contratos, especialmente nos prazos estipulados.

Já com relação à suposta “restrição ao caráter competitivo”, entende esta Assessoria que não há no certame, uma vez que qualquer interessado poderia abrir uma filial ou possuir representante próximo ao município de Lajeado Grande, até porque o Edital só veda a “sub contratação”, em seu item 21.6.

Ademais, o tempo de execução do objeto licitado, além da eficiência objetivada pela administração municipal, está amparada pela



Lei Complementar 123/2006, atualizada, especialmente em seu artigo 47, que disciplina:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

No município de Lajeado Grande não há empresas estabelecidas com capacidade para atender ao objeto licitado, então, nada mais justo que a administração municipal vise a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional.

Pensando exatamente na eficiência da prestação dos serviços públicos, fomentando o desenvolvimento regional é que a administração municipal fez constar a exigência do tempo máximo na prestação dos serviços licitados pela futura contratada.

E, como já dito inicialmente, caso persista o interesse da empresa impugnante em participar do certame, esta deverá instituir filial ou possuir representação na Região.

Importante registrar inicialmente que este processo licitatório teve início com um Pregoeiro e Equipe de Apoio<sup>2</sup> designados em janeiro de 2015, tendo sua conclusão por outro Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, opino pela alteração do tempo mínimo inicialmente estabelecido, de 40 (quarenta)

<sup>2</sup> Decreto n. 001/2015, de 05/01/2015 – Designa Pregoeiro: Davi Smieski e Equipe de Apoio: Antonio Baggio e Clodoaldo Squina.



minutos, para 90 (noventa) minutos, mantendo-se os demais termos inicialmente propostos no Edital, com a reabertura de prazos para credenciamento e protocolização dos envelopes de proposta preços e de documentos de habilitação.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

**Lajeado Grande (SC), em 21 de janeiro de 2016.**

**EDSON ANTONIO VALGOI**  
**Advogado - OAB/SC nº 21.916**